



Parecer n.º 20/2017

I. Pedido

O Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o projeto de Decreto-Lei que consagra o regime especial de constituição imediata de cooperativas.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal. O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O projeto de Decreto-Lei em causa visa permitir a criação de um regime especial de constituição imediata de cooperativas, com a designação de «Cooperativa na Hora», assim contribuindo para a concretização do programa SIMPLEX +. A título de enquadramento, refira-se que o supra referido diploma se insere no conjunto de medidas decorrentes do estabelecido no Programa do XX Governo Constitucional em sede de procura da diminuição de custos de contexto excessivos para os agentes económicos, através do relançamento de um programa SIMPLEX para as empresas e a atividade económica em geral.

Neste sentido, prevê-se agora o projeto «Cooperativa na Hora». É ainda de referir que, na sequência de medidas de simplificação anteriormente introduzidas, já entraram em funcionamento diversos balcões de atendimento único que permitem prestar um serviço de maior celeridade aos cidadãos e às empresas, como é o caso dos balcões de atendimento único «Empresa na Hora», «Marca na Hora», «Casa Pronta», «Associação na Hora»,

«Sucursal na Hora», «Heranças e Divórcio com Partilha» e o balcão do «Documento Único Automóvel».

Com a criação da «Cooperativa na Hora», passará a ser possível aos cidadãos e pessoas coletivas criarem uma cooperativa no mesmo dia e sem deslocações aos serviços das finanças e aos serviços da segurança social. De igual modo, a informação constante do registo comercial passará a estar disponível através da certidão permanente da cooperativa, acessível gratuitamente em sítio da Internet pelo período de três meses, e da comunicação aos interessados do número de identificação na segurança social da cooperativa. A medida «Cooperativa na Hora» permite ainda a criação automática de um registo de domínio na Internet a partir da denominação da Cooperativa. Desta forma, a cooperativa criada passa a poder usufruir, de imediato, do endereço de correio eletrónico e de uma página na Internet.

O regime criado pelo diploma em análise é da competência das conservatórias do registo comercial, ou de quaisquer outros serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.P.), fixados por despacho do presidente do conselho diretivo, independentemente da localização da sede da cooperativa a constituir, sendo que esta competência abrange a tramitação integral do procedimento, incluindo a prática dos atos de registo comercial a efetuar.

Descrito o teor geral do diploma, e como acima foi dito, o âmbito do presente parecer centra-se agora na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPDP.

Para efeitos da LPDP, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3.º, alínea b).

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade das disposições do projeto de diploma com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.



Assim, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º do citado projeto, e para o efeito da constituição da cooperativa, os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o ato, bem como autorizações especiais que sejam necessárias, após o que será efetuada a verificação inicial daqueles elementos (identidade, capacidade e poderes de representação dos interessados para o ato, bem como a regularidade dos documentos apresentados), seguindo-se a recolha das assinaturas dos intervenientes no ato constitutivo. Constatase, pois, que os dados pessoais recolhidos são adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada, cf. al. b) do artigo 5.º da LPDP.

No tocante a comunicações a outras entidades, o diploma prevê, nos artigos 13º e 14º, que, após a conclusão do procedimento de constituição da cooperativa, o serviço competente disponibiliza, por meios informáticos, à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, os dados necessários ao cumprimento do disposto no Código Cooperativo. Caso tenha havido aquisição de marca registada, comunica também ao INPI, I. P., igualmente por meios informáticos, a transmissão da mesma, para que se proceda à sua inscrição oficiosa no processo de registo, e ao RNPC para efeitos de dispensa da prova prevista no n.º 6 do artigo 33.º do regime do RNPC. Todas as comunicações eletrónicas previstas no presente diploma são realizadas através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública. Em termos de dados pessoais, as comunicações referidas vão incidir sobre os dados de identificação das pessoas singulares que sejam membros fundadores das cooperativas constituídas através da «Cooperativa na Hora», procedimento que se afigura adequado, proporcional e não excessivo, nos termos e para os efeitos do já citado artigo 5.º da LPDP.

Por fim, refira-se ainda o disposto no artigo 17º do projeto em análise, o qual prevê que podem vir a ser celebrados protocolos entre o IRN, I.P. e os vários organismos da Administração Pública envolvidos no procedimento de constituição de cooperativas, bem como com a Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados.

Acresce que, nos termos do nº 2 da mesma norma, o IRN, I.P. pode ainda celebrar protocolos com a Autoridade Tributária e Aduaneira e com a Ordem dos Contabilistas

Certificados com vista à agilização de procedimentos relacionados com a comunicação de dados a efetuar no âmbito da «Cooperativa na Hora».

Ora, nesta matéria, e visto que serão necessariamente objeto de tratamento dados de pessoas singulares, quer sejam membros fundadores das cooperativas, que se trate de membros dos respetivos órgãos sociais, entende-se que quaisquer protocolos complementares deverão ser objeto de apreciação prévia por parte da CNPD, nos termos do artigo 23º da LPDP.

III. Conclusão

De um modo geral, a CNPD nada tem a opor ao projeto de diploma apreciado. Contudo, será novamente de sublinhar que quaisquer protocolos complementares deverão ser objeto de apreciação prévia da CNPD.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 28 de março de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', written in a cursive style.

Filipa Calvão (Presidente)